



EXRAJUDICIALIZAÇÃO DE DIVÓRCIOS E INVENTÁRIOS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA TUTELA JURÍDICA DAS PARTES ENVOLVIDAS.

**Lais Magalhães Barra de Sena
Beatriz Fracaro**

Resumo

A pesquisa investiga a extrajudicialização de divórcios e inventários no Brasil, com foco na proteção dos direitos das partes envolvidas diante da ampliação da competência extrajudicial pelo CNJ. Analisa-se a Resolução nº 35/2007, que regulamentou a Lei nº 11.441/2007, e suas alterações pela Resolução nº 571/2024, permitindo escrituras públicas mesmo envolvendo menores ou incapazes, desde que haja consenso e inexistência de conflito. O estudo, de natureza qualitativa, utiliza pesquisa doutrinária, análise legislativa e estudo de resoluções, propostas legislativas e jurisprudência. Os resultados indicam que a extrajudicialização promove celeridade e desjudicialização, mas exige cuidado em casos com sujeitos vulneráveis. Conclui-se que, embora os procedimentos extrajudiciais se expandam, é essencial assegurar critérios e mecanismos de proteção, garantindo eficiência sem comprometer os direitos fundamentais e a dignidade das partes.

Palavras-chave: Extrajudicialização; Divórcio e Inventário; Proteção de Direitos; Reforma do Código Civil; resolução nº 35/CNJ; Acesso à Justiça.

Abstract

This study investigates the extrajudicialization of divorces and inventories in Brazil, focusing on the protection of the parties' rights amid the expansion of extrajudicial competence by the National Justice Council (CNJ). It analyzes CNJ Resolution nº 35/2007, which regulated Law nº 11.441/2007, and its recent amendments through Resolution nº 571/2024, allowing public deeds even when minors or legally incapable individuals are involved, provided there is consensus and no conflict of interest. The research adopts a qualitative approach, based on doctrinal study, legislative analysis, and review of resolutions, legislative proposals, and case law. Results indicate that extrajudicialization promotes procedural efficiency and judicial decongestion but requires careful consideration in cases involving vulnerable subjects. It is concluded that while extrajudicial procedures are expanding, establishing clear criteria and safeguards is essential to ensure efficiency without compromising fundamental rights or human dignity.

Keywords: Extrajudicialization; Divorce and Inventory; Protection of Rights; Civil Code Reform; CNJ Resolution nº 35; Access to Justice.

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro passou por transformações significativas em suas estruturas, mecanismos e formas de acesso à justiça. Uma das mudanças mais relevantes nesse processo foi a intensificação da extrajudicialização, ou seja, a transferência de determinadas competências antes exclusivas do Poder Judiciário para os serviços notariais e de registro. Essa alteração proporcionou maior celeridade,

desburocratização e eficiência na solução de demandas consensuais, especialmente em procedimentos como divórcios e inventários.

Historicamente, o modelo processual vigente sob o Código de Processo Civil de 1973 era fortemente marcado por rigidez procedural, formalismo excessivo e por uma concepção hierarquizada das relações familiares. Essa estrutura refletia uma visão patrimonialista da família, em desacordo com os princípios fundamentais que viriam a ser consolidados com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Constituição representou um verdadeiro marco paradigmático, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como valor central do ordenamento jurídico, reformulando, entre outros aspectos, a compreensão da família sob a ótica da afetividade, igualdade e liberdade individual. Nesse novo cenário constitucional, tornou-se evidente a necessidade de mecanismos mais ágeis e acessíveis para lidar com conflitos de menor complexidade.

A Lei nº 11.441/2007 surge, portanto, como um divisor de águas ao permitir a realização de inventários, partilhas e divórcios consensuais por via extrajudicial, desde que não houvesse litígio e que todas as partes estivessem devidamente assistidas por advogado. Essa inovação representou um avanço importante ao reduzir a judicialização desnecessária, promover a pacificação social e desafogar o Poder Judiciário. Contudo, também trouxe consigo novos desafios, especialmente no que tange à proteção de direitos fundamentais das partes envolvidas. A simplificação dos procedimentos não pode se traduzir na fragilização das garantias jurídicas, sobretudo em situações que envolvem pessoas em condição de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

A evolução legislativa e institucional na seara da extrajudicialização não se limitou à Lei nº 11.441/2007. A Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), recentemente atualizada pela Resolução nº 571/2024, ampliou significativamente o escopo de atuação das serventias extrajudiciais, incorporando novos formatos, flexibilizações procedimentais e a possibilidade de realização de atos à distância. Essa normatização não apenas conferiu segurança jurídica aos atos

praticados em cartórios, como também provocou uma profunda transformação no campo do Direito das Famílias.

Ao permitir que determinados conflitos fossem solucionados fora do Poder Judiciário, desde que consensuais e com a devida assistência jurídica, a Resolução nº 35 impulsionou uma lógica menos litigiosa, mais célere e centrada na autonomia das partes. Com isso, o Direito das Famílias passou a incorporar soluções baseadas no diálogo, na autocomposição e na pluralidade das estruturas familiares, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

As novas possibilidades abertas pelas atualizações da norma, inclusive por meios digitais, refletem o esforço contínuo do Estado em adaptar o sistema jurídico às demandas sociais contemporâneas. Embora essas inovações contribuam para tornar os serviços mais acessíveis e eficientes, exigem também o fortalecimento dos mecanismos de controle, fiscalização e responsabilidade, a fim de evitar violações de direitos decorrentes da ausência de compreensão plena das implicações jurídicas por parte dos usuários desses serviços.

O Estado brasileiro, enquanto garantidor dos direitos fundamentais, não pode abrir mão de seu papel protetivo em nome da celeridade, especialmente quando estão em jogo interesses indisponíveis ou que envolvem pessoas em condição de hipossuficiência. A extrajudicialização, portanto, deve ser vista como um complemento à jurisdição estatal, e não como sua substituição, devendo estar sempre orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e da proteção integral.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar criticamente os impactos da extrajudicialização no âmbito do Direito das Famílias, especialmente a partir da Lei nº 11.441/2007 e da Resolução nº 35/2007 do CNJ, destacando os avanços proporcionados em termos de celeridade e desburocratização, mas também os riscos e desafios que emergem quanto à proteção de direitos fundamentais, particularmente em situações de vulnerabilidade. Busca-se, assim, contribuir para a

compreensão do equilíbrio necessário entre eficiência procedural e garantia de justiça substancial.

MATERIAL E MÉTODO

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa e exploratória, fundamentada em revisão doutrinária, análise legislativa e estudo de provimentos, propostas legislativas e jurisprudência relacionadas à extrajudicialização de divórcios e inventários no Brasil. O estudo foi realizado remotamente, com acesso a bases jurídicas, portais oficiais de legislação e revistas especializadas em Direito de Família e Sucessões. A população-alvo comprehende normas, resoluções do Conselho Nacional de Justiça, propostas legislativas e decisões judiciais pertinentes ao tema. Critérios de inclusão abrangeram documentos publicados oficialmente, de relevância direta ao objeto de estudo, enquanto foram excluídos materiais de opinião sem fundamentação jurídica ou duplicados. Os dados foram coletados por meio de análise documental e organizados para análise qualitativa interpretativa, a partir de uma perspectiva crítica e interdisciplinar, considerando aspectos socioculturais, econômicos e psicológicos que permeiam o Direito de Família.

1. TRANSFORMAÇÕES NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

A Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, instituiu o antigo Código Civil, que refletia um modelo familiar rigidamente patriarcal e hierarquizado. Nessa estrutura, o homem era visto como o chefe do lar, com autoridade plena sobre a esposa e os filhos, que ocupavam posições de subordinação. A mulher tinha direitos limitados e dependia da figura masculina para tomar decisões, enquanto os filhos, especialmente os considerados ilegítimos, enfrentavam sérias restrições quanto ao reconhecimento da filiação e ao acesso a direitos como alimentos e herança. O casamento era considerado indissolúvel, e qualquer tentativa de separação exigia processos judiciais longos, complexos e desgastantes. A figura do pai dominava a família, exercendo o chamado "pátrio poder", enquanto a mulher era excluída das decisões centrais da vida conjugal e familiar. Os procedimentos de inventário e partilha também eram excessivamente burocratizados, mesmo nos casos de consenso entre os herdeiros, o que tornava as relações familiares ainda mais dependentes do aparato judicial.

EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DE DIVÓRCIOS E INVENTÁRIOS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA TUTELA JURÍDICA DAS PARTES ENVOLVIDAS

Historicamente, os modelos familiares provêm de uma estrutura conservadora, calcada em costumes e valores morais, na qual a sociedade reconhecia apenas as famílias instituídas pelo matrimônio, num paradigma essencialmente patriarcal, hierarquizado, onde o homem dominava, devendo ser obedecido e venerado pela esposa e filhos. Chancelada pela instituição matrimônio - tida como indissolúvel - a sociedade conservadora infligia a anuênciam e reconhecimento de tal representação social como legitimadora da família, cabendo ao Estado sua total proteção. Em que pese todas as restrições impostas pelo conservadorismo moral e religioso, que imprimiu sua marca no instituto, logo estigmatizado pelo receio de que incentivaria a ruína da família enquanto base da sociedade, o divórcio foi instituído no Brasil em 1977, regulamentado pela Lei 6.515/1977. Assim, não era possível se divorciar sem o requisito prévio da separação, devendo ser observado o lapso temporal consignado na lei. Em boa hora, atendendo a impetuosa evolução social, cultural, econômica e política, com forçosos reflexos nas relações jurídicas, surge a Constituição de 1988, trazendo um novo alento para a sociedade, que clamava por um regramento mais adequado aos novos padrões vigentes nas relações parentais.¹ (TOALDO, 2014, p. 161)

Esse modelo, no entanto, mostrava-se cada vez mais incompatível com a realidade social e os anseios por igualdade e justiça. A Constituição Federal de 1988 veio como um divisor de águas, ao estabelecer princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre homens e mulheres e a proteção integral da família em suas diversas formas. A nova ordem constitucional revelou que o antigo Código Civil desrespeitava esses princípios, ao perpetuar desigualdades de gênero, excluir arranjos familiares diversos e concentrar o poder nas mãos de um único membro da família.

A Constituição de 1988 deu novo sentido ao Direito de Família, reconhecendo que o afeto, o cuidado e a solidariedade devem ser os pilares das relações familiares, e não mais o autoritarismo e a hierarquia. Ela legitimou diferentes formas de família,

¹ TOALDO, Adriane Medianeira. A proteção do direito à saúde e a concretização dos direitos sociais: a atuação do Poder Judiciário. *Revista Científica Direitos Culturais – RDC*, v. 9, n. 19, p. 160–174, set./dez. 2014. Vinculada ao PPGD URISan

como a união estável, a família monoparental e as relações baseadas no afeto, mesmo sem o casamento formal. Assim, rompeu com o tradicionalismo excludente e abriu espaço para uma legislação mais condizente com a realidade social brasileira.

Quanto à diversidade na família, cabe reafirmar que o fenômeno familiar deixou de ser unitário, não se constituindo o casamento mais como a única referência constitutiva do grupo familiar, como ocorria antigamente. Juridicamente, de fato, admitem-se entidades diferenciadas. A própria Constituição, como se salientou, reconhece, em rol exemplificativo, estruturas distintas de relacionamento familiar. De modo que outras configurações são possíveis e até desejáveis. Além das uniões estáveis, das chamadas famílias recompostas e das famílias monoparentais devem usufruir de proteção formas alternativas, tais como as famílias concubinas, as famílias homoafetivas, a adoção de adultos, entre outras. (MORAES, 2014, p. 13)

Com esse novo entendimento constitucional, o Código Civil de 2002 representou um avanço significativo. Ele incorporou valores como liberdade, igualdade e respeito à autonomia das pessoas, permitindo que cada indivíduo tivesse mais poder de decisão sobre sua vida afetiva, patrimonial e familiar. A figura do chefe de família foi eliminada, reconhecendo-se a igualdade entre os membros do casal. A legislação passou a valorizar o consenso e a permitir a realização de procedimentos como divórcios, inventários e partilhas de forma mais simples e menos judicializada, principalmente quando há acordo entre as partes. Além disso, os vínculos afetivos passaram a ser reconhecidos como base legítima da família, e a proteção aos mais vulneráveis tornou-se uma preocupação central. As mudanças refletiram uma nova maneira de enxergar a família, não mais como uma instituição rígida baseada no poder do pai, mas como um espaço de afeto, cooperação e liberdade.

Duas palavras servem a definir o que está em mutação na família contemporânea. São elas: diversidade (ou pluralismo) e responsabilização, esta última com conotação duplice, seja em tema de responsabilidade em termos de reconhecimento de paternidade, seja referida à responsabilidade civil propriamente dita. (MORAES, 2014, p. 13)

Essas transformações foram aprofundadas em 2010 com a mudança que extinguiu a exigência de separação prévia para o divórcio, facilitando o rompimento do vínculo conjugal de forma mais direta e respeitosa com a vontade das partes. Em 2015, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, houve um reforço à ideia de desjudicialização e à valorização dos meios consensuais de resolução de

conflictos, tornando os processos de separação e inventário ainda mais céleres e menos traumáticos.

Dessa forma, observa-se que a evolução legislativa entre 1916 e os dias atuais não se deu apenas no plano jurídico, mas também no plano social e cultural. O que antes era uma estrutura familiar autoritária e excludente deu lugar a um modelo mais flexível, plural e comprometido com os direitos fundamentais. A Constituição de 1988 foi o marco fundamental desse processo, ao denunciar as falhas do passado e apontar para um futuro em que todas as formas de família devem ser respeitadas e protegidas, com base na dignidade, na igualdade e na liberdade.

2. A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DOS DIVÓRCIOS E INVENTÁRIOS: A PARTIR DA LEI 11.441/2007

A Lei nº 11.441/2007 desempenhou papel fundamental ao permitir que procedimentos antes restritos ao âmbito judicial, como divórcios, separações consensuais e inventários, pudessem ser realizados por via extrajudicial. Essa transformação foi essencial para proporcionar maior celeridade, reduzir custos e simplificar os trâmites legais, desde que respeitados os requisitos de consenso entre as partes e ausência de incapazes envolvidos. O art. 982 da Lei nº 11.441/2007 estabelece que:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário (BRASIL, 2007, art. 982)

Antes dessa lei, esses processos eram frequentemente lentos e onerosos, sobrecarregando o sistema judiciário e causando desgaste emocional às partes. Com o intuito de assegurar a aplicação correta e uniforme da lei, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, ainda em 2007, a resolução nº 35. Esse documento trouxe orientações práticas detalhadas para cartórios e tabeliães, estabelecendo regras claras quanto à presença obrigatória de advogado, a necessidade da manifestação expressa da vontade das partes e a exigência da apresentação da documentação adequada para cada tipo de procedimento. Além disso, conferiu aos tabeliães a responsabilidade de verificar o cumprimento integral dos requisitos legais, garantindo que os atos extrajudiciais produzissem efeitos jurídicos plenos e seguros.

EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DE DIVÓRCIOS E INVENTÁRIOS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA TUTELA JURÍDICA DAS PARTES ENVOLVIDAS

O divórcio e a separação consensuais, instituídos pela Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e oriundos do processo de extrajudicialização promovido pela Lei n. 11.441/2007, passaram a ser realizados pelos Tabelionatos de Notas. Desde então, esses procedimentos têm se consolidado como uma alternativa rápida, segura e eficiente para a resolução de conflitos familiares.² (PEREIRA; DALFOVO; CONSALTER, 2024, p. 312)

Contudo, apesar das vantagens evidentes, o regime inicial apresentava limitações importantes. Uma das mais relevantes era a impossibilidade de realizar esses procedimentos quando houvesse filhos menores ou incapazes, situação bastante comum e delicada. Além disso, a legislação não previa a inclusão de instrumentos jurídicos correlatos, como testamentos, dentro dos processos extrajudiciais. Esses fatores limitavam o alcance da desjudicialização e mantinham grande parte dos processos familiares e sucessórios sob a tutela do Judiciário, com os conhecidos entraves de tempo e custo.

Nesse cenário, a Resolução nº 571/2024 do CNJ trouxe importantes avanços ao expandir as hipóteses em que os atos podem ser realizados diretamente em cartórios. A partir dessa resolução, passou a ser possível a lavratura de escrituras públicas mesmo na presença de filhos menores ou incapazes, desde que haja consenso entre as partes e o atendimento aos requisitos legais específicos.

Art. 34. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, indicar seus nomes, as datas de nascimento e se existem incapazes. § 2º Havendo filhos comuns do casal menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura pública de divórcio, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos deles, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura.³(BRASIL, 2024, art. 34, § 2º)

² **BRASIL.** *Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.* Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, p. 1, 5 jan. 2007. Art. 982. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 9 out. 2025.

³ **BRASIL. Conselho Nacional de Justiça.** *Resolução nº 571, de 25 de junho de 2024.* . *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 125, 26 jun. 2024. Art. 34, § 2º. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5649>

PEREIRA, Dirce do Nascimento; DALFOVO, Thiago; CONSALTER, Zilda Mara. Formas consensuais de solução de conflitos. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 33., 2024, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2024. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/06n3kw94/z0wi9467/EXOdzkU478M4ILKn.pdf>

Essa alteração representa um avanço significativo, pois amplia o acesso à via extrajudicial, reduzindo a necessidade de intervenção judicial e, consequentemente, acelerando o processo de dissolução familiar. Diante disso, o artigo 12 da resolução nº571/2024, dispõe em relação ao inventário:

Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público. § 3º A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhará o expediente ao respectivo representante. § 4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente.⁴ (BRASIL, 2024, art. 12)

Além disso, a Resolução autorizou a inclusão de testamentos previamente homologados judicialmente nos procedimentos extrajudiciais, o que facilita a organização patrimonial e sucessória das famílias, ao permitir que esses documentos integrem formalmente os atos praticados em cartório.

Outro ponto de destaque foi a regulamentação da extinção consensual de união estável diretamente em cartório, ampliando ainda mais as possibilidades de desjudicialização e proporcionando maior praticidade para a dissolução desses vínculos afetivos. Essas mudanças refletem uma clara tendência de flexibilização e modernização do sistema extrajudicial, que visa não apenas acelerar os procedimentos, mas também garantir maior segurança jurídica e respeito às garantias fundamentais das partes. Com isso, os cartórios assumem um papel ainda mais importante como facilitadores de soluções jurídicas eficazes, com menos burocracia e maior acessibilidade.

Quanto à sobrecarga judicial, o relatório *Justiça em Números*, publicado em 2024 pelo Conselho Nacional de Justiça, revela esta

⁴ **BRASIL. Conselho Nacional de Justiça.** *Resolução nº 571, de 25 de junho de 2024*. Dispõe sobre a lavratura de escrituras públicas de divórcio, separação e inventário extrajudiciais e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 125, 26 jun. 2024. Art. 34, § 2º. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5649>. Acesso em: 9 out. 2025.

PUGLIESE, William Soares; FRACARO, Beatriz. A extrajudicialização das demandas da família constitucionalizada. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, n. 67, p. 63, jan./fev. 2024.

insuficiência ao expor uma taxa de congestionamento dos tribunais brasileiros de 70,5%, o que significa que a cada 100 processos judiciais, 70 estão pendentes de solução efetiva." Trata-se do resultado de uma hiperjudicialização, perante a qual o Poder Judiciário é incapaz de entregar uma tutela jurisdicional satisfatória aos jurisdicionados em prazo razoável, conforme assegura-lhes formalmente o art. 4º do CPC/15. O tempo de tramitação de um processo na Justiça estadual (do ajuizamento até a sentença) é de, em média, 2 anos e 6 meses, oscilando para menos ou mais entre os diversos tribunais brasileiros. (PUGLIESE; FRACARO, 2024, p. 75)

Entretanto, é necessário observar que o caminho extrajudicial, apesar das vantagens, exige atenção e responsabilidade. A possibilidade de um único advogado representar ambas as partes, autorizada pelo Provimento nº 35/2007 e mantida pela Resolução nº 571/2024, pode gerar questionamentos quanto à efetiva proteção dos direitos individuais, principalmente em situações que envolvam patrimônio complexo, filhos menores ou incapazes. A ausência da análise judicial aprofundada pode resultar em situações de vulnerabilidade, erros documentais ou desinformação que, a longo prazo, podem culminar em litígios judiciais para revisão ou anulação dos atos.

Portanto, a atuação rigorosa dos tabeliães e dos advogados é essencial para garantir a transparência, o esclarecimento pleno das partes e o correto cumprimento das exigências legais. Essa responsabilidade recai especialmente sobre o advogado, que deve avaliar cuidadosamente a existência ou não de conflito de interesses e assegurar que os direitos de cada parte sejam plenamente respeitados.

Quando observadas essas precauções, o sistema extrajudicial constituído pela Lei nº 11.441/2007, pela resolução nº 35/2007 e pela Resolução nº 571/2024 oferece uma alternativa eficaz para a resolução de conflitos familiares e sucessórios. Ele possibilita processos mais rápidos, econômicos e menos desgastantes, promovendo um acesso à justiça mais simples e eficiente, sem prejuízo da segurança jurídica. A Resolução nº 571/2024, em especial, representa um importante passo na evolução dessa prática, ao ampliar significativamente as hipóteses e garantir maior abrangência à extrajudicialização, tornando-a uma ferramenta cada vez mais consolidada e confiável para o ordenamento jurídico brasileiro. Por meio dessas normas, os cartórios passam a desempenhar papel central na prestação de serviços jurídicos que anteriormente dependiam exclusivamente do Judiciário, promovendo maior eficiência e desburocratização em questões de grande relevância social.

3. VANTAGENS E DESAFIOS

A extrajudicialização dos divórcios, separações consensuais e inventários, promovida pela Lei nº 11.441/2007 e regulamentada pelas Resoluções nº 35/2007 e nº 571/2024 do CNJ, apresenta vantagens notáveis para o ordenamento jurídico e para as partes envolvidas. Entre os principais benefícios, destaca-se a celeridade processual, pois a tramitação em cartório elimina etapas judiciais desnecessárias e reduz significativamente o tempo de conclusão dos procedimentos.

Em paralelo, há redução de custos, já que despesas com taxas judiciais, deslocamentos e honorários tendem a ser menores, proporcionando economia às partes. Outro ponto relevante é a desburocratização e simplificação dos trâmites legais, permitindo que atos como inventário, partilha e divórcio consensual sejam realizados de forma mais prática, desde que respeitados os requisitos legais e a manifestação expressa da vontade das partes.

Além disso, a ampliação do acesso à justiça constitui uma vantagem social importante. Famílias que antes enfrentavam barreiras de tempo, burocracia e custo agora podem resolver conflitos de forma eficiente, com menor desgaste emocional.

A Resolução nº 571/2024 também garantiu maior segurança jurídica, ao exigir a atuação diligente de tabeliães e, quando necessário, do Ministério Público, especialmente nos casos envolvendo filhos menores ou incapazes, ou patrimônio complexo. No entanto, o caminho extrajudicial apresenta desafios significativos.

A ausência de análise judicial detalhada em determinadas situações pode resultar em erros documentais, desinformação ou vulnerabilidade de algumas partes, especialmente em casos de patrimônio elevado ou de famílias com filhos menores ou incapazes. Outro desafio é a dependência da atuação diligente do tabelião, que deve assegurar transparência, esclarecimento e cumprimento integral da lei, evitando potenciais litígios futuros para revisão ou anulação dos atos.

Portanto, embora a extrajudicialização represente um avanço significativo em termos de eficiência, rapidez e acessibilidade, sua efetividade depende do equilíbrio entre celeridade e segurança jurídica, exigindo cuidado, conhecimento técnico e responsabilidade ética por parte de todos os profissionais envolvidos. Quando observadas essas precauções, o sistema extrajudicial constitui uma alternativa sólida e confiável para a resolução de conflitos familiares e sucessórios, alinhada aos princípios da Constituição de 1988 e aos direitos fundamentais das partes.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 571, de 25 de junho de 2024*. Dispõe sobre a lavratura de escrituras públicas de divórcio, separação e inventário extrajudiciais e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 125, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5624>.

BRASIL. *Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007*. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, para permitir a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 jan. 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *A família democrática*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

PEREIRA, Dirce do Nascimento; DALFOVO, Thiago; CONSALTER, Zilda Mara. Formas consensuais de solução de conflitos II. In: *CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*, 33., 2024, Florianópolis. *Anais [...]*. Florianópolis: CONPEDI, 2024. p. 312. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/06n3kw94/z0wi9467>.

PUGLIESE, William Soares; FRACARO, Beatriz. A extrajudicialização das demandas da família constitucionalizada. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 38, p. 63–83, 2024.

TOALDO, Adriane Medianeira. A mudança de paradigmas na família contemporânea e a desjudicialização da separação e do divórcio. *Revista Científica Direitos Culturais – RDC*, Santo Ângelo, v. 9, n. 19, p. 160–174, set./dez. 2014. Vinculada ao PPGD URI-Santo Ângelo.